



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1991835 - PR (2021/0384344-3)

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S/A  
**OUTRO NOME** : COMPANHIA PARANAENSE DE CONSTRUÇÃO S/A  
**ADVOGADO** : LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI E OUTRO(S) - PR013073  
**AGRAVADO** : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT  
**INTERES.** : LUIZ FRANCISCO SILVA MARCOS  
**ADVOGADO** : ADRIANO DALEFFE - PR020619  
**INTERES.** : NATEEC PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA  
**ADVOGADO** : PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR - PR019608  
**INTERES.** : RONALDO DE ALMEIDA JARES  
**ADVOGADO** : ADRIANO DALEFFE - PR020619

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ATUAÇÃO DE ADVOGADO, SEM PROCURAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, PARA RECEBER A CITAÇÃO NO PROCESSO EXECUTIVO. CONTROVÉRSIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE O COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DISPENSAR ATO DE CITAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. OCORRÊNCIA.**

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

2. Este Tribunal Superior tem orientação jurisprudencial segundo a qual o comparecimento de advogado, no processo, ainda que destituído de poder específico, supre a necessidade de citação da parte ré, quando sua atuação tem a finalidade de defesa de seu cliente contra a pretensão exercida pela parte autora, como, p.ex., a oposição de embargos à execução, a apresentação de exceção de pré-executividade ou a interposição de recursos, porquanto, nessa hipótese, presume-se a ciência inequívoca da propositura da ação. Precedentes.

3. No caso dos autos, deve-se reconhecer violação do art. 1.022 do CPC/2015. Isso porque os fatos apontados nos embargos de declaração deveriam ter sido expressamente analisados pelo órgão julgador *a quo*, uma vez que têm potencial para alterar a conclusão do acórdão, na medida em que podem tornar desnecessária a citação da parte, no processo executivo fiscal, notadamente o que se refere às ações anulatórias em que se discutem o mesmo crédito executado e, por isso, em tese, podem assumir a função dos embargos à execução fiscal.

4. Agravo interno não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 29 de agosto de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1991835 - PR (2021/0384344-3)

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S/A  
**OUTRO NOME** : COMPANHIA PARANAENSE DE CONSTRUÇÃO S/A  
**ADVOGADO** : LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI E OUTRO(S) - PR013073  
**AGRAVADO** : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT  
**INTERES.** : LUIZ FRANCISCO SILVA MARCOS  
**ADVOGADO** : ADRIANO DALEFFE - PR020619  
**INTERES.** : NATEEC PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA  
**ADVOGADO** : PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR - PR019608  
**INTERES.** : RONALDO DE ALMEIDA JARES  
**ADVOGADO** : ADRIANO DALEFFE - PR020619

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ATUAÇÃO DE ADVOGADO, SEM PROCURAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, PARA RECEBER A CITAÇÃO NO PROCESSO EXECUTIVO. CONTROVÉRSIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE O COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DISPENSAR ATO DE CITAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. OCORRÊNCIA.**

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).
2. Este Tribunal Superior tem orientação jurisprudencial segundo a qual o comparecimento de advogado, no processo, ainda que destituído de poder específico, supre a necessidade de citação da parte ré, quando sua atuação tem a finalidade de defesa de seu cliente contra a pretensão exercida pela parte autora, como, p.ex., a oposição de embargos à execução, a apresentação de exceção de pré-executividade ou a interposição de recursos, porquanto, nessa hipótese, presume-se a ciência inequívoca da propositura da ação. Precedentes.
3. No caso dos autos, deve-se reconhecer violação do art. 1.022 do CPC/2015. Isso porque os fatos apontados nos embargos de declaração deveriam ter sido expressamente analisados pelo órgão julgador *a quo*, uma vez que têm potencial para alterar a conclusão do acórdão, na medida em que podem tornar desnecessária a citação da parte, no processo executivo fiscal, notadamente o que se refere às ações anulatórias em que se discutem o mesmo crédito executado e, por isso, em tese, podem assumir a função dos embargos à execução fiscal.
4. Agravo interno não provido.

## RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Trata-se de agravo interno da COMPANHIA PARANAENSE DE CONSTRUÇÃO contra decisão que deu provimento ao recurso especial interposto por DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT, por violação do art. 1.022 do CPC/2015, por considerar necessário o pronunciamento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região a respeito de teses com potencial para alterar o resultado do acórdão embargado, em especial quanto à possibilidade de o comparecimento espontâneo da parte executada poder dispensar a realização de ato citatório.

A parte agravante sustenta, em síntese (fls. 251/258):

Em seus embargos de declaração, o DNIT argumenta que: i) a juntada de procuração sem poderes específicos para receber citação configuraria o comparecimento espontâneo; ii) a referida procuração denotaria a ciência do ajuizamento da ação pelo executado, em razão de outorgar poderes para elaborar e protocolar atos de defesa na execução; iii) a COPA teria se referido e empreendido atos de defesa contra a execução em outros processos, referindo-se ao título objeto da presente execução; e, enfim iv) ser desnecessária a outorga de poderes específicos para receber citação, diante da suposta ciência da executada quanto à existência da execução fiscal. Ocorre que a fundamentação para todos estes argumentos foi apresentada pelo Tribunal a quo. Isso porque, repise-se o que já foi trazido pelo e. Tribunal, o julgador não é obrigado a examinar todos os artigos de lei que tratam da matéria objeto da lide ou, ainda, todos os argumentos e precedentes jurisprudenciais quem no entender do embargante, deveriam ter sido considerados. Basta que a decisão invoque fundamentos suficientes para amparar suas conclusões.

[...]

O Tribunal de origem se baseou no entendimento da Corte Especial deste e. STJ para concluir que não houve comparecimento espontâneo da COPA na execução. Veja-se que o acórdão da Corte Especial menciona hipóteses específicas para que se considere o comparecimento espontâneo da parte [...] Ora, é o entendimento claro e pacificado deste e. STJ que o comparecimento espontâneo da parte não será verificado sem a juntada de procuração com poderes especiais para receber citação e a apresentação de embargos ou de exceção de pré-executividade, o que não se verificou. Logo, por mais que o DNIT tente argumentar que houve suposta ciência da COPA acerca da Execução Fiscal, nenhuma das hipóteses mencionadas acarreta efetivamente o comparecimento espontâneo da parte, segundo entendimento da Corte Especial do STJ [...] Além disso, o que se admite apenas para argumentar, mesmo que o recurso manejado pelo DNIT não dependesse da análise das circunstâncias fáticas invocadas, ainda assim o recurso não teria a mínima razão de prosperar, isso porque o próprio DNIT reconhece que está a manejar recurso em sentido contrário à jurisprudência desse E. Superior Tribunal de Justiça.

Impugnação apresentada pelo DNIT (fls. 261/263).

É o relatório.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de

março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

Após nova análise processual, verifica-se que a conclusão da decisão agravada deve mantida.

Como registrado na decisão monocrática agravada, o recurso se origina de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA PARANAENSE DE CONSTRUÇÃO S/A, denominação atual da companhia J. Malucelli Construtora de Obras S/A, contra decisão proferida em execução fiscal, que, ante o trânsito em julgado de sentença proferida em ação anulatória, indeferiu requerimento da executada a respeito da execução do seguro-garantia, com a seguinte determinação: “cientifique-se ainda a parte executada acerca da desnecessidade de promoção de novo ato citatório, considerando seu comparecimento espontâneo (prazo 10 dias)”.

Conforme causa de pedir, “basta compulsar o instrumento de mandato juntado para se perceber que não foi outorgado ao advogado o poder de receber citação. Sendo assim, não há como se caracterizar a hipótese de comparecimento espontâneo prevista no art. 239, §1º, do CPC” (fl. 8).

Por ocasião da apreciação do requerimento de tutela de urgência, o TRF da 4ª Região entendeu pelo comparecimento espontâneo porque, “ainda em junho de 2012, quando a agravante possuía a denominação de J. Malucelli Construtora de Obras S/A, já havia juntado aos autos Procuração para seus representantes legais, conferindo-lhes poderes para acompanhar o processo em todas as suas instâncias, até decisão final transitada em julgado; também, posteriormente à decisão agravada, foi juntada pela parte procuração com poderes para receber citação”; contudo, ao julgar o mérito do agravo de instrumento, decidiu pela necessidade da realização do ato de citação.

Vejamos, no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (fls. 101/105):

Melhor analisando os autos, no entanto, verifico que o instrumento de mandato juntado não outorgou ao advogado poderes para receber citação.

As intervenções do advogado constituído limitaram-se a requerimentos diversos, tais como (a) requerendo a suspensão do executivo fiscal, em 26-06-2012 (evento 4 - PET1), pleito que foi deferido; (b) juntando demonstrativo, em 24-8-2018, do julgamento da ação anulatória (ev. 120), requerendo permanesse a execução suspensa (ev. 132 - PET1), e (c) após a apresentação de cálculos pelo DNIT (ev. 166) e intimação da executada para o pagamento do débito, requerendo a intimação do DNIT para que promovesse sua citação (ev. 177 - PET1), o que motivou a prolação da decisão do ev. 179, em parte ora agravada.

Tais intervenções levadas a efeito "por advogado destituído de poderes especiais para receber citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir tal necessidade a necessidade" (EREsp1.709.9185/CE, Rel. Min Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 1º/08/2018).

[...]

A procuração com poderes para o recebimento de citação foi juntada aos autos apenas em 05-07-2019 (ev. 185 - PET1), de modo que tal data deve ser considerada o dies a quo para o oferecimento dos embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80, porque apenas em tal data se configurou o comparecimento espontâneo do executado no processo.

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, nada foi acrescido à fundamentação (fls. 151/155).

Pois bem.

Este Tribunal Superior tem orientação jurisprudencial segundo a qual o

comparecimento de advogado, no processo, ainda que destituído de poder específico, supre a necessidade de citação da parte ré, quando sua atuação tem a finalidade de defesa de seu cliente contra a pretensão exercida pela parte autora, como, p.ex., a oposição de embargos à execução, a apresentação de exceção de pré-executividade ou a interposição de recursos, porquanto, nessa hipótese, presume-se a ciência inequívoca da propositura da ação.

A respeito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO.

[...]

2. De acordo com precedentes desta Corte, a manifestação do procurador, mesmo sem poderes para receber citação, é considerada como comparecimento espontâneo, quando oferece exceção de pré-executividade, como ocorreu no caso dos autos.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.768.235/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 2/8/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA. COMPARECIMENTO NOS AUTOS DO ADVOGADO DA DEMANDADA. REVELIA. NÃO OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 214, § 1º, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O comparecimento do advogado da parte em juízo, segundo precedentes desta Corte, supre o ato citatório apenas quando vise à prática de ato efetivo de defesa. A mera juntada de procuração, sem poderes para receber citação, não supre o ato.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.133.419/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 30/6/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. JUNTADA DE PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE ATO DE DEFESA. CITAÇÃO. NULIDADE ESTENDIDA AOS ATOS SUBSEQUENTES. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. O comparecimento do advogado da parte em juízo, segundo precedentes desta Corte, supre o ato citatório apenas quando vise à prática de ato efetivo de defesa. A mera juntada de procuração não supre o ato.

3. A nulidade da citação comunica-se a todos os atos subsequentes, não sendo possível a manutenção da penhora.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COMUNICAÇÃO NOS AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO. AUSÊNCIA DE PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO NO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que, em regra, o peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir tal necessidade. Precedentes: [...]

2. É que, na forma da orientação pacificada, se configura o comparecimento espontâneo do réu com: "a) a juntada de procuração com poderes especiais, desde que possível o acesso aos autos do processo; e b) a apresentação de embargos ou exceção de pré-executividade, ainda que não outorgados poderes especiais ao advogado para receber a citação". Mas, não perfaz tal comparecimento espontâneo: "a) o peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber a citação e sem a apresentação de defesa; b) o peticionamento para informar a adesão a programa de parcelamento do débito tributário; e c) a carga dos autos por advogado sem poderes específicos para receber citação não supre a ausência do referido ato" (REsp 1.165.828/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 7/3/2017, DJe 17/3/2017).

3. No caso, em ação de busca e apreensão, após deferida medida liminar, o advogado constituído pela parte requerida comunicou a interposição de agravo de instrumento. O aresto ora embargado considerou que, mesmo ausentes poderes no instrumento procuratório para receber citação, teria havido o comparecimento espontâneo da parte aos autos, posicionamento que conflita com a jurisprudência firmada na matéria por esta Corte de Justiça.

4. Embargos de divergência acolhidos.

(EResp n. 1.709.915/CE, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe de 9/8/2018)

No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 1.594.223/SP, relator Ministro Manoel Erhardt, Desembargador Convocado do TRF-5ª REGIÃO, Primeira Turma, DJe de 17/6/2021; AgInt no REsp n. 1.878.581/DF, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe de 28/4/2021; REsp n. 1.165.828/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 17/3/2017; AgRg no AREsp n. 410.070/PR, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 3/12/2013.

No caso dos autos, a situação fática descrita pelo órgão julgador *a quo*, por si, não revela a prática de atos de defesa pelo advogado, até então sem procuração nos autos da execução fiscal. Porém, os fatos apontados nos embargos de declaração deveriam ter sido expressamente analisados pelo órgão julgador *a quo*, uma vez que têm potencial para alterar a conclusão do acórdão, na medida em que podem tornar desnecessária a citação da parte, no processo executivo fiscal, notadamente o que se refere às ações anulatórias em que se discutem o mesmo crédito executado e, por isso, em tese, podem assumir a função dos embargos à execução fiscal.

Com efeito, a autarquia exequente aponta algumas situações que, acaso

comprovadas, podem tornar desnecessária a citação da parte, no processo executivo fiscal, notadamente a referente às ações anulatórias em que se discutem o mesmo crédito executado e, por isso, em tese, podem assumir a função dos embargos à execução fiscal. Para essa verificação, contudo, é necessário o exame de provas, de tal sorte que os autos devem retornar para novo julgamento do recurso integrativo, ainda que, desde 2019, a autarquia e a parte executada estejam exaurindo as instâncias recursais somente para discutir a necessidade de citação.

Nesse contexto, deve mesmo ser provido o recurso especial do DNIT, por violação do art. 1.022 do CPC/2015.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA**

**AgInt no REsp 1.991.835 / PR  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0384344-3

Número de Origem:

50237087420124047000 50289017420194040000

Sessão Virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

RECORRIDO : J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S/A

OUTRO NOME : COMPANHIA PARANAENSE DE CONSTRUÇÃO S/A

ADVOGADO : LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI E OUTRO(S) - PR013073

INTERES. : LUIZ FRANCISCO SILVA MARCOS

ADVOGADO : ADRIANO DALEFFE - PR020619

INTERES. : NATEEC PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADO : PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR - PR019608

INTERES. : RONALDO DE ALMEIDA JARES

ADVOGADO : ADRIANO DALEFFE - PR020619

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA  
ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S/A

OUTRO  
NOME : COMPANHIA PARANAENSE DE CONSTRUÇÃO S/A

ADVOGADO : LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI E OUTRO(S) - PR013073

AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

INTERES. : LUIZ FRANCISCO SILVA MARCOS

ADVOGADO : ADRIANO DALEFFE - PR020619

INTERES. : NATEEC PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADO : PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR - PR019608

INTERES. : RONALDO DE ALMEIDA JARES

### TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 30 de agosto de 2022